



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Senhora Subsecretária de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio,

Trata-se da resposta ao recurso da aceitação da proposta do Item 11 (bota tática), do pregão eletrônico 12/2020, interposto pela empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP, passamos a exposição dos fatos:

1 – DO RELATÓRIO

Na Sessão de abertura das propostas relativa ao Pregão CJF n. 12/2020, realizada no dia 6 de agosto de 2020, que tinha por objeto a aquisição de uniformes operacionais e ternos completos para os Agentes de Segurança do Conselho da Justiça Federal – CJF, no qual contempla os lotes 1 e 2 e ainda o item 11, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante (id.0143699) e demais documentos apresentados para habilitação na licitação (id. 0140895), declarar vencedoras do certame as empresas **Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços Ltda** - lotes 1 e 2, bem como a empresa **Neusa Confecções Comercial Ltda-EPP** - item 11. Abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

Inconformada, a empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP, manifestou-se, por intermédio do sistema COMPRASNET, apresentando a intenção de interposição de recurso, referente ao item 11 (Bota tática), intenção que foi acolhida pelo pregoeiro id. 0142372.

Informamos que as razões e as contrarrazões do recurso apresentadas se deram de forma tempestiva, conforme prazo estabelecido na Ata Comprasnet (id. 0144747).

No dia 12 de agosto de 2020 a requerente apresentou seu recurso, e no dia 17 de agosto de 2020 a empresa Neusa Confecções Ltda, as contrarrazões. Cabe ressaltar que o sistema Comprasnet não permite a antecipação de fase, dessa forma, tanto as razões, quanto as contrarrazões, só podiam ser inseridas dentro do prazo estabelecido para cada etapa, o sistema também não permite a inserção de novos documentos após o esgotamento das fases de recurso e de contrarrazões.

2 – DA INTEGRA DO RECURSO

Excelentíssimo (a) Sr(a). Pregoeiro (a) e Equipe técnica,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP, CNPJ/MF sob nº 07.752.137/0001-41, Insc. Est. nº 149.715.468.111, sede em São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Hugo Batista da Silva Junior, portador (a) da RG:16.406.582, vem à presença de Vossa Senhoria para tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão que declarou vencedora para o Ref. Item 11, a empresa “Neusa Confecções Comercial Ltda EPP” - CNPJ: 01.123.467/0001-91 CF/DF: 07.379.183/001-89.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação, a empresa Recorrente requer o recebimento e julgamento das Razões de Recurso apresentadas, pois recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Technomik, ora recorrente, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e qualidade do produto ofertado para esta digníssima administração, e o dever de cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da empresa Recorrida, o que não ocorreu no presente certame, conforme restará demonstrado.

Ademais, vale esclarecer de início que, conforme se verificará adiante, a ora Recorrente apresentará questões fundamentadas que levarão à nulidade da decisão ora guerreada, haja vista serem lícitas e plausíveis as considerações que resultarão, certamente, em anulação do certame.

II – DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição das Razões de Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e nas normas de licitação conforme edital e Leis 8.666/93 e 10.520/02, Constituição Federal, bem como outros diplomas e normas aplicáveis à espécie.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e essa douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III - DOS FATOS

A Recorrente motivou na data de 10 de agosto de 2020, sua intenção de interpor o presente recurso contra a decisão que declarou a empresa NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP vencedora do item 11.

O presente recurso possui o condão de expor divergências na proposta apresentada pela empresa Recorrida, uma vez que constatou-se que a mesma descumpriu com exigências editalícias no que tange a não declaração na proposta do modelo do produto ofertado, conforme será demonstrado abaixo:

A empresa Recorrida “NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP”, apresentou proposta comercial na data do certame, mas não atendeu na íntegra o ref. item 4 – sub item 4.1 do Edital, deixando de mencionar na proposta o “modelo” do produto ofertado, sendo este exigido no item citado acima do ref. Pregão eletrônico.

Dados do Edital – Item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇO - sub item 4.1 - As proponentes deverão apresentar proposta onde deverá constar além do quantitativo, o preço unitário e total do item, a informação técnica, a marca e modelo, obedecidas as especificações.

IV – DO DIREITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É devido frisar que a vinculação ao instrumento convocatório é o princípio que deve nortear os processos administrativos, uma vez que estamos diante de um verba pública, devendo a administração e seus servidores se atentarem quanto ao que é ofertado pelos licitantes, devendo estes atenderem todas as necessidades da administração.

Cabível frisar, aliás, que esta d. Comissão, ainda que, data máxima vênua, de forma questionável no que tange à interpretação do princípio com relação ao efetivo prejuízo causado por eventual desalinhamento às descrições técnicas, já demonstrou entendimento no sentido de aplicar hermenêutica literal a tal princípio ao julgar recurso já apresentado neste mesmo processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, se a administração aceitar a proposta apresentada pela empresa Recorrida em detrimento e desacordo das condições exigidas no presente edital, burlados estarão os princípios da presente licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes – haja vista, vale repisar, já ter manifestado a administração o ocorrido VIA CHAT, pelo interesse em conduzir o certame sob a batuta de interpretação absolutamente literal e legalista no que tange ao princípio e aos dispositivos legais acima mencionados.

V - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto o presente Recurso Administrativo se presta a identificar as falhas apresentadas pela empresa Recorrida, para assim manter a lisura do presente processo, devendo (i) a licitante NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA-EPP obtenha a DESCLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO DE SUA PROPOSTA pelo não atendimento às exigências editalícias no Item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇO - sub item 4.1 do edital, conforme, e (ii) ser declarada nula a decisão outrora proferida no sentido de declarar a empresa Inabilitada para continuar no certame, estando assim em desacordo com o exigido no certame e que sejam seguidas as avaliações técnicas e documentais para as demais empresas participantes do ref. item.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

TECHNOMIK EQUIP. LABORAT. LTDA EPP

HUGO BATISTA DA SILVA JUNIOR CPF: 250.809.201-06 SÓCIO ADMINISTRADOR

3 – DA INTEGRA DAS CONTRARRAZÕES

No prazo estabelecido para exposição de contraposição, a empresa **Neusa Confecções Comercial Ltda EPP**, até então adjudicada como vencedora do item 11 do pregão eletrônico 12/2020, apresentou as contrarrazões (id. 0143226). Se opondo assim as razões levantadas pela recorrente, conforme é possível inferir pela transcrição na integra das contrarrazões abaixo dispostas:

1- CONSIDERAÇÕES FÁTICAS:

No dia 06 de agosto de 2020, às 10h, a recorrida Neusa Confecções Comercial Ltda participou do pregão eletrônico no 12/2020, tendo sido devidamente habilitada e vencedora no item 11.

No dia 10/08/2020 a empresa Technomik Equip.Laborat.Ltda EPP apresentou Recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Neusa Confecções Comercial Ltda EPP para o Item 11 – Botas Táticas, pelo fato de a empresa recorrida, Neusa Confecções Comercial Ltda EPP, ter colocado em sua proposta apenas a Marca Palmilhado Boots para o produto ofertado.

A jurisprudência e a doutrina entendem que quando houver meras irregularidades formais e a empresa oferecer o menor preço, essa será a proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse é o caso em tela, por esse motivo a recorrida não deve ser afastada do certame licitatório por um simples detalhe formal.

Assim, essa comissão de licitação deve entender que a proposta apresentada pela empresa Neusa Confeções Comercial Ltda EPP é a mais vantajosa para a Administração Pública, com o menor preço, pois, o produto ofertado pela recorrida é exatamente o mesmo produto ofertado pela recorrente com maior preço: Marca ofertada Palmilhado Boots/Modelo Delta Areia. As especificações contidas no edital referem-se ao modelo Delta Areia; o fabricante do produto, PALMILHADO BOOT, só disponibiliza em sua página na internet a bota Modelo DELTA AREIA para as referidas especificações. Os outros produtos trazem especificações que não correspondem ao edital e têm, inclusive, preço mais elevado de custo.

Dessa forma, as razões dos pedidos para a desclassificação da recorrida, pela recorrente TECHNOMIK, são meros detalhes formais que devem ser desconsiderados, segundo o princípio da razoabilidade. Embora conste no edital as exigências de serem colocadas na proposta a marca e o modelo há de se chamar a atenção, também, os fatos constantes do item 9.7 e 10.12 do edital relacionados à proposta e habilitação:

“9.7 - No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação”.

“10.12 - No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação”.

II – DO DIREITO

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao tratar sobre o assunto, sendo que em editais mais modernos detalhes tão específicos não são cobrados. Isso ocorre, pois nesses editais há uma preocupação com o real objetivo das licitações públicas – que é a obtenção da proposta mais vantajosa, com menor custo para os cofres públicos.

Não obstante a ausência de previsão expressa nesse sentido na norma editalícia, trata-se de buscar um dos objetivos de toda e qualquer licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, podendo o pregoeiro, no lícito exercício do seu juízo discricionário, adotar medidas que sanem as falhas na proposta e quaisquer outras, inclusive no que tange a apresentação de amostras.

O Ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado entende nesse mesmo sentido:

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Grifo nosso.

Consoante com o pensamento do nobre jurista, a jurisprudência entende da mesma forma: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., da decisão do MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Mandado de Segurança 2002.38.00.029499-8, concedeu em parte a liminar para determinar a então autoridade impetrada que não procedesse à formalização do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços 01/2002, promovida pelo Tribunal de Contas da União, até nova determinação daquele juízo. Entendeu o Juízo a quo que a empresa ora agravada teria apresentado o preço total dos serviços e indicado

a marca dos produtos em documentos apartados um do outro, sem observar o modelo previsto no Anexo II, o que não impossibilitaria o cotejo das várias propostas. Alega a agravante que a proposta apresentada por ELITE SERVIÇOS LTDA estava em desconformidade com o exigido pelo instrumento convocatório, ou seja, não continha o Anexo II do Edital. Acrescenta que o fato de a proposta não conter um Anexo expressamente previsto pelo Edital não pode ser considerado como mera irregularidade formal, como pretende convencer a agravada, na medida em que torna a proposta deficiente diferente das demais. Por fim, afirma que a formalização do contrato administrativo com a licitante vencedora do certame não configura periculum in mora para a agravada, na medida em que em tempo oportuno manejou o mandamus visando garantir a defesa do seu pretense direito. Requer, então, seja a decisão agravada reformada, autorizando a formalização do contrato administrativo com a agravante até o julgamento final do feito, quando se espera a confirmação de ser a vencedora do certame, por ter sido dela a proposta mais vantajosa à Administração, e em total obediência ao instrumento convocatório. Decido. Verifico, neste juízo prévio, que a tese da agravada tem boa carga de razoabilidade, vez que através do documento apresentado alcançou o objetivo do "Anexo II" do referido Edital, qual seja, apresentar o preço total dos serviços com a indicação da marca dos produtos a serem utilizados. Assim, me parece descabido desclassificar proposta que contenha defeito que não afeta qualquer interesse ou traga prejuízos ao certame ou à administração, caracterizando-se como mera irregularidade. A propósito, sobre o tema, cito a observação constante no magistério doutrinário (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 2000, p. 468/69) que, ao comentar sobre a relevância do conteúdo da exigência contida no ato convocatório, asseverou ser necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se à eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. Esse entendimento ora exposto encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, verbis: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2.(...) 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região, REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, D.J/II de 19/04/2002, p. 211.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO E DEMAIS ATOS DO CERTAME. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o juiz bem vê presentes o fumus boni juris - finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo - e o periculum in mora - iminência da adjudicação. 2. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da administração - contratar o melhor sob o menor custo. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 97.03.048248-1/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, D.J/II de 17/03/1998, p. 274.) Mesmo que assim não fosse, não vislumbro a existência de perigo de dano grave e de difícil reparação a amparar a pretensão da agravante. Ao contrário, se for deferida a medida, o dano sofrido pela agravada será irreversível, já que a mesma, antes de ser desclassificada, sagrou-se vencedora da Tomada de Preços 01/2002, promovida pelo Tribunal de Contas da União, somente não tendo sido formalizado o contrato administrativo com a segunda classificada, TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., por força da referida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão recorrida. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se (TRF 1ª R – AG 200201000325836, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, data decisão: 23/10/2002)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NORMAS EDITALÍCIAS.

EXCLUSÃO DA IMPETRANTE. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante fora excluída do referido certame em razão de equívoco no preenchimento de suas despesas fiscais, alterando, para menor, sua planilha de custas.

II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da participação da impetrante no certame público (Concorrência nº 011/2012/CODOMAR), o qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª R - REMESSA 0045797-69.2012.4.01.3700, Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 data: 08/05/2015 – pág. 2071)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISAO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO INJUSTIFICADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso adequado para impugnar decisão monocrática fundada no art. 557 do CPC é o agravo interno (denominação sugerida pela doutrina e acolhida pelos tribunais). Os embargos de declaração que se insurgem contra a suposta inexistência de jurisprudência dominante, ou outra hipótese de cabimento do julgamento unipessoal, podem ser recebidos como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (STJ, MS 5.631/DF, Rel. Ministro José Delgado). 3. Recurso desprovido.

(TJ-ES - ED: 48050113447 ES 48050113447, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2007) grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. A RECONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA CAUSA DA ANTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO POSSUI EFEITO EX TUNC, RETROAGINDO E ALCANÇANDO TODOS OS ATOS CONCERNENTES AO VÍCIO RECONHECIDO. A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, INCLUSIVE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE DIANTE DO FATO DE QUE A IMPETRANTE HAVIA SIDO VENCEDORA DO CERTAME POR TER APRESENTADO O MENOR PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054936562, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 20/11/2013) (TJ-RS - AI: 70054936562 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2013)

]

DO REQUERIMENTO:

Pede-se a procedência da presente contrarrazão que visa a ratificação da classificação da empresa NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA para o Lote S/N ITEM 11(Botas Táticas), com a ratificação da declaração da recorrida como a vencedora do Item 11, no Pregão Eletrônico em pauta, tendo em vista que a atual ordem jurídica dá primazia a vantagem econômica da Administração Pública em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Vanderlino Queiroz Santos – Sócio Administrador - - CPF: 024.215.261-91

NEUSA CONFECÇÕES COMERCIAL LTDA – CNPJ 01.123.467.0001/91

4 – DA ALEGAÇÕES

Antes de adentrar à avaliação do mérito, cabe noticiar que após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à área demandante, Seção de Segurança Institucional e de Transporte – SESTRA id. 0143699, que se manifestou da seguinte forma:

Conforme recurso administrativo interposto pela empresa Technomik Equipamentos Ltda. EPP (0142375), informa-se que a empresa Neusa Confecções Ltda., vencedora do item 11, Pregão Eletrônico 12/2020, apresentou a justificativa informando que o modelo a ser fornecido ao Conselho da Justiça Federal é o DELTA AREIA e após analisar as especificações contidas no manual do fabricante Palmilhado Boots, este modelo atende as necessidades do Conselho da Justiça Federal e estão de acordo com as especificações contidas no edital de contratação.

Em continuidade, cumpre informar que, a recorrente fundamentou que a empresa vencedora do item 11 do pregão 12/2020, **não demonstrou na sua proposta comercial, a referência do modelo do item ofertado, deixando assim de cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Apresentou para tanto embasamento, na cláusula 4 do edital – DA PROPOSTA DE PREÇO - no subitem 4.1, onde estabelece que, as proponentes deverão apresentar a proposta, na qual deverá constar, o quantitativo, o preço unitário e total do item, a informação técnica, a marca e o modelo, sendo obedecidas as especificações, constantes no instrumento licitatório.

O princípio usado como subsidio para interposição do recurso pela recorrente, está disposto no art. 3º da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – doravante denominada Lei de Licitações – norma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, além de outras providências:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Similarmente, o art. 41 da lei mencionada, estipula que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ficando, portanto, estritamente vinculada a ele.

Esclarecido isto, em resposta, a empresa Neusa Confecções Comercial Ltda EPP, afirma que as especificações contidas no edital referem-se ao modelo delta areia; e que o fabricante do produto, PALMILHADO BOOT, só disponibiliza em sua página na internet a bota Modelo DELTA AREIA para as referidas especificações. **Alegando que a solicitação de desclassificação está fundamentada em um mero detalhe formal, concluindo por fim, que deve ser desconsiderado diante do princípio da razoabilidade.**

5 – DA DECISÃO

5.1 – Do excesso de formalismo

Merece destacar que uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Não se pode apegar de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora para que se esclareça.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Deste modo o Tribunal de Contas da União – TCU, posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'.

Ainda, os itens 9.7 e 10.2 do edital, permitem a discricionariedade da Administração Pública, na pessoa do pregoeiro, concedendo a ele a oportunidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica do procedimento.

5.2 – Do princípio da razoabilidade e da eleição da proposta mais vantajosa

Da mesma forma, o outro princípio elencado no art 3º da lei de licitações, é o da **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração. E também o **princípio da razoabilidade**, que embora não esteja expressamente disposto no citado artigo, é fonte de subsidio da administração pública para implementar seus procedimentos, tendo sido alegado pela outra parte.

O intuito do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em tela, a empresa Neusa Confecções Comercial Ltda EPP, apresentou a proposta que oferece a melhor vantagem ao Conselho da Justiça Federal.

Quanto à razoabilidade, a administração pública ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal com intuito de manter uma decisão razoável, pautada no equilíbrio.

5.3 – Conclusão

Desta forma, e por todo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto pela Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa **Neusa Confecções Comercial Ltda-EPP** e que o processo siga o prosseguimento da aquisição pretendida.

Por fim, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, submeto o assunto à consideração da Autoridade Superior (Secretaria-Geral), entendendo necessária, e previamente, a manifestação da Assessoria Jurídica para decisão do recurso, e caso seja mantida a decisão do pregoeiro, que adjudique e homologue o certame a empresa Neusa Confecções Ltda.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento do certame.

MÁRCIO GOMES DA SILVA

Pregoeiro

Tamires Haniery de Souza Silva
Equipe de apoio de Licitações



Autenticado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 25/08/2020, às 22:45, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretaria de Administração**, em 25/08/2020, às 22:46, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0145157** e o código CRC **4B2436BD**.